

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 22.638/17/3ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 15.000037355-81  
Impugnação: 40.010141825-13  
Impugnante: Alexandre Henriques Sander  
CPF: 060.087.926-70  
Coobrigado: Jorge Luiz Libânio Sander  
CPF: 163.851.016-49  
Origem: DF/BH-3 - Belo Horizonte

### **EMENTA**

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO - NULIDADE - PROCEDIMENTO FISCAL IRREGULAR - INTIMAÇÃO IRREGULAR DO AIAF - FALTA DE INFORMAÇÃO CLARA E PRECISA DOS VALORES DEVIDOS.** No caso dos autos, ao contrário do que estabelece a legislação tributária, a lavratura do Auto de Início de Ação Fiscal (AIAF) não ocorreu anteriormente à lavratura do Auto de Infração e, ademais, o Auto de Infração não contém informação clara e precisa acerca dos valores exigidos no lançamento. Inobservância do disposto nos arts. 69, 70, 74 e 89 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08.

**Declarado nulo o lançamento. Decisão unânime.**

### **RELATÓRIO**

Trata-se a acusação fiscal de falta de recolhimento do Imposto Sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD, referente a numerário recebido pelo Autuado em doação efetuada por Jorge Luiz Libânio Sander (Coobrigado), no exercício de 2009, apurada mediante informações repassadas à SEF/MG pela Receita Federal.

Foi constatada, também, a falta de entrega da declaração de bens e direitos relativa à doação recebida, contrariando o disposto no art. 17 da Lei nº 14.941/03.

Exigências de ITCD, Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II e Multa isolada capitulada no art. 25, ambos da Lei nº 14.941/03.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 13/21, em cujas razões argui, exclusivamente, a ocorrência da decadência em face do disposto no inciso I do art. 173 do Código Tributário Nacional – CTN.

Argumenta o Autuado, que tendo sido efetivada a doação em 21 de julho de 2008, a partir de 27 de julho do mesmo ano o lançamento poderia ter sido efetuado pela Fiscalização, estabelecendo-se como termo inicial do prazo decadencial, o dia 1º de janeiro de 2009, sendo que o estado de Minas Gerais poderia ter constituído o crédito tributário até o dia 1º de janeiro de 2014.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ao final, requer a procedência da Impugnação, sustentando-se os efeitos dos procedimentos de inscrição na Dívida Ativa, bem como no Cadastro Informativo de Inadimplência – CADIN/MG.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 37/45, refutando as alegações apresentadas pelo Impugnante.

### **DECISÃO**

Inicialmente, cumpre esclarecer que as normas que disciplinam os procedimentos preparatórios para o início da ação fiscal se encontram estabelecidas no Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos de Minas Gerais (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, com a seguinte redação:

Art. 69. Para os efeitos de documentar o início de ação fiscal, observados os modelos estabelecidos pela Secretaria de Estado de Fazenda, a autoridade lavrará, conforme o caso:

- I - Auto de Início de Ação Fiscal (AIAF);
  - II - Auto de Apreensão e Depósito (AAD);
  - III - Auto de Retenção de Mercadorias (ARM);
  - IV - Auto de Lacração de Bens e Documentos (ALBD);
  - V - Auto de Infração (AI), nas hipóteses do art. 74.
- (...)

Assim, nos termos art. 70 do RPTA, o AIAF será utilizado para solicitar do sujeito passivo a apresentação de documentos com indicação do período e do objeto da fiscalização a ser efetuada. Veja-se:

Art. 70. O Auto de Início de Ação Fiscal será utilizado para solicitar do sujeito passivo a apresentação de livros, documentos, dados eletrônicos e demais elementos relacionados com a ação fiscal, com indicação do período e do objeto da fiscalização a ser efetuada.

Por outro lado, o art. 74 do RPTA estabelece as hipóteses em que a lavratura do AIAF será dispensada, quais sejam:

Art. 74. Nas hipóteses abaixo relacionadas o Auto de Infração documentará o início da ação fiscal, ficando dispensada a lavratura prévia do Auto de Início de Ação Fiscal, Auto de Apreensão e Depósito, Auto de Retenção de Mercadorias ou Auto de Lacração de Bens e Documentos:

- I - constatação de flagrante infração à legislação tributária, bem como na fiscalização no trânsito de mercadorias;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

II - em se tratando de crédito tributário de natureza não-contenciosa que independa de informações complementares do sujeito passivo para a sua formalização;

III - quando o obrigado deixar de entregar arquivos eletrônicos, ou entregá-los em desacordo com a legislação tributária;

IV - falta de pagamento do ITCD, após decisão administrativa relativa à avaliação.

(...)

Entretanto, da análise dos autos, depreende-se que não se está diante de qualquer das situações trazidas à colação.

Com efeito, ao se analisar os Avisos de Recebimento – AR de nº JO 54612645-1 (fls. 08), recebido em 18/11/16, e o AR de nº JO 54612647-9 (fls. 09), cuja intimação não se efetivou em razão de informações insuficientes referentes ao endereço do destinatário, constata-se que os conteúdos relacionados nos envelopes foram descritos como sendo: “AI, AIAF, OFÍCIO 446 SRRF, CERTIDÃO SEF”. Registre-se, por oportuno, que a intimação referente ao AR de nº JO 54612647-9 foi realizada por edital, conforme documentos de fls. 10/11.

Portanto, em princípio, os Sujeitos Passivos somente tiveram conhecimento da ação fiscal após a conclusão do lançamento tributário, propriamente dito.

Além dessa constatação, verifica-se que no relatório do Auto de Infração, não se indicou com precisão qual foi a UFEMG que teria sido utilizada para fins de conversão do valor da base de cálculo, assim como, a alíquota adotada, para se chegar ao quantum devido segundo o que se encontra informado no Demonstrativo do Crédito Tributário do Auto de Infração.

Não se indica no relatório do Auto de Infração nem mesmo o exercício ou o elemento temporal no qual se apurou ter ocorrido o fato gerador do tributo. A informação somente pode ser deduzida a partir das informações contidas na Certidão/SUFIS, fls. 07, emitida em 28/09/16.

Não resta dúvida de que normas procedimentais deixaram de ser observadas pela Autoridade Fiscal, maculando de vícios o lançamento em questão.

De fato, os vícios constatados na autuação constituem empecilhos que prejudicam a compreensão acerca da dimensão da acusação fiscal, causando prejuízo ao exercício da ampla defesa e do contraditório por parte dos Sujeitos Passivos.

Ressalte-se, no entanto, que a nulidade do lançamento não traz *prima facie* prejuízos à Fazenda Pública Estadual, porque a Fiscalização pode sanar o vício, renovar a ação fiscal e formalizar o crédito tributário mediante novo lançamento, observado os limites impostos pela decadência.

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em declarar nulo o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Erick de Paula Carmo e Luiz Geraldo de Oliveira.

**Sala das Sessões, 12 de setembro de 2017.**

**Luciana Mundim de Mattos Paixão  
Presidente / Revisora**

**Geraldo da Silva Datas  
Relator**

CC/MG